



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES

PROCESSO

Nº 2.935/2023.....

NOME: Câmara Municipal

SÚMULA: Projeto de Lei Nº 2.935/2023

ASSUNTO: Autoriza provider, em caráter  
excepcional, a dirigir Serviços do  
Município.

DESTINO: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
PROJETO DE LEI Nº 2935/2023

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 2935/2023, para aprovação desta Casa Legislativa, onde, busca-se a autorização para que o mencionado servidor possa **em casos excepcionais dirigir veículo oficial do município**, conforme dispõe esta Lei e, desde que atendidos os requisitos da mesma.

É do Prefeito Municipal, à simetria do Presidente da República, a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico (art. 61, § 1.º, II, “c” da CF). Em decorrência disso, na organização do serviço público “[...] a Administração cria cargos e funções, institui classes e carreiras, faz provimentos e lotações, estabelece vencimentos e vantagens e delimita os deveres e direitos de seus servidores [...]”<sup>1</sup>.

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores pode-se dizer que está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, desde atendidos certos requisitos e desde que presente o interesse público. Nessa linha, opina o TJRS que “[...] O servidor público municipal deve estar à disposição da administração para executar as tarefas necessárias ao interesse público [...]”<sup>2</sup>.

Essa autorização<sup>2</sup>, que somente pode ser feita por lei, fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida<sup>3</sup>, e somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as próprias e específicas de seus respectivos cargos, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (CF, art. 37, § 2.º da CF).

Cabe à Administração, portanto, observar a natureza precípua dos cargos a cujas atribuições se pretendem acrescentarem a autorização para direção de veículo oficial e de representação, devendo ficar reservada apenas àqueles servidores cuja prática dessa atividade seja indispensável ao exercício do cargo e ao cumprimento das atribuições que lhe são inerentes.

Em resumo: nessas condições, o veículo é equiparado a qualquer outro instrumento de trabalho, cuja utilização pelo servidor se mostre necessária para desempenhar as atribuições do seu cargo.

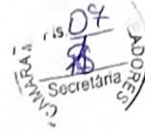
<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33ª ed. Malheiros: São Paulo, 2007, p. 418.

<sup>2</sup> A autorização aqui referida fica vinculada à habilitação do servidor, nos termos do Código Brasileiro de Trânsito, e à assinatura de termo de responsabilidade, instrumento no qual, sugere-se, lhe seja chamada a atenção quanto ao dever de cuidado que deverá dispensar ao veículo e à sua condução, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, § 6.º da CF).

<sup>3</sup> A necessidade se justifica, notadamente, naqueles casos cujas atribuições próprias do cargo impõem constantes e necessários deslocamentos, como são exemplos os fiscais e os profissionais que atuam nos Programa Saúde da Família.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



Essa autorização é praxe nas mais diversas esferas de governo. No âmbito da União, para exemplificar, é feita pela Lei Federal n.º 9.327, de 09-12-1996, que “Dispõe sobre a condução de veículo oficial”:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

[...]

Já no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, através da Instrução Normativa n.º 01-2006, que “Dispõe sobre a autorização para dirigir veículos oficiais”:

Art. 1º - Nas Comarcas em que houver veículo oficial, o Juiz de Direito Diretor do Fórum poderá autorizar servidores do Quadro de Auxiliares da Justiça da respectiva Comarca, ou servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça à sua disposição, a conduzi-lo, mediante Portaria.

Parágrafo Único – Poderá também ser autorizado servidor de outro Órgão, desde que devidamente formalizada a sua cessão funcional ao Poder Judiciário.

Art. 2º - Na hipótese de mais de um servidor estar autorizado, o Juízo deverá manter controle diário da data e do horário de utilização do veículo, a fim de possibilitar a identificação do condutor em eventual caso de acidente ou multa de trânsito.

Art. 3º - Para a expedição da Portaria, o servidor deverá apresentar fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação válida, bem como firmar declaração de que está ciente do contido na Instrução Normativa n.º 2/2001 e Lei n.º 6.174/1970.

Parágrafo Único – Após a sua expedição, deverá ser encaminhada fotocópia da Portaria à Subsecretaria deste Tribunal, bem como dos documentos mencionados no *caput*.

Art. 4º - O servidor autorizado a dirigir veículo, sob a supervisão do Magistrado, deve observar estritamente o disposto na Instrução Normativa n.º 2, publicada no Diário da Justiça do dia 8/2/2001.

[...]

Art. 6º - É vedado o uso de veículo oficial por servidor não autorizado nos termos da presente Instrução Normativa.

[...]

No Tribunal de Contas de Santa Catarina a matéria também já foi discutida, e a conclusão foi pela possibilidade de se autorizar, desde que com previsão legal, em situações excepcionais, outros servidores a dirigir veículo que não os titulares do cargo de motorista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



Nesse sentido os itens 8 e 11 dos Prejulgados n.ºs 704 e 984<sup>4</sup>:

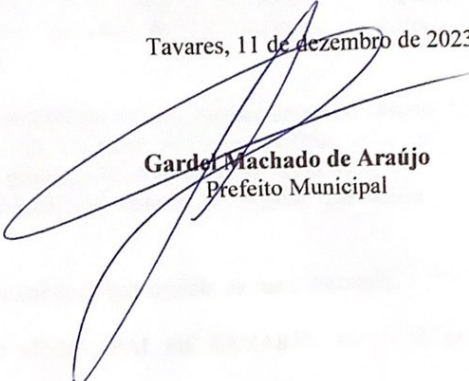
A função de dirigir veículos pertencentes ao Poder Público municipal deve ser disciplinada na legislação local, podendo, em situações excepcionais, ser atribuída a servidores que não sejam titulares do cargo específico de motorista, devidamente habilitados, como no caso de servidores que necessitam se deslocar a comunidades fora da sede do município para atendimento à comunidade (veterinários, profissionais do Programa de Saúde da Família, etc.).<sup>5</sup>

Compete à legislação local fixar as regras para a condução dos veículos do Município, disciplinando as condições e responsabilidades pelos atos cometidos no exercício dessa atividade, podendo prever a condução por servidores habilitados não ocupantes de cargos específico de motoristas, se assim atender o interesse público.<sup>6</sup>

No caso em tela, resta comprovado que o servidor mencionado no Projeto de Lei possui habilitação para dirigir o veículo indicado.

Nestes termos, segue anexo a este Projeto de Lei o modelo de termo de responsabilidade que será assinada pelo servidor beneficiado por esta Lei para condução do veículo mencionado.

Tavares, 11 de dezembro de 2023.

  
**Gardel Machado de Araújo**  
Prefeito Municipal

<sup>4</sup> Apesar de não estarem os municípios do Rio Grande do Sul sob a jurisdição do TCE/SC, a opinião daquela Corte de Contas demonstra a razoabilidade e plausibilidade da argumentação que conclui pela possibilidade da autorização de que trata a consulta.

<sup>5</sup> Item 8 do Prejulgado 704 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 02.12.2002, através da decisão n.º 3089/2002, exarada no processo n.º PAD-02/10566680. Disponível em <[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)>, acesso em 04-09-2007.

<sup>6</sup> Item 11 do Prejulgado n.º 984 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Processo n.º COM-00/06521215, DOE n.º 16683, de 19-06-2001. Disponível em <[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)>, acesso em 04-09-2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



**APROVADO**  
*em 11/12/23*  
**PROJETO DE LEI Nº 2935**  
**DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023**

*[Signature]*  
**Antônio Carlos Antunes**  
 Vereador  
*[Signature]*  
**Enio Vieira Neves**  
 Vereador

Protocolo *8559/2023*  
 Protocolado em *11/12/2023*  
*[Signature]*  
 Secretário

**AUTORIZA SERVIDOR, EM**  
**CARÁTER EXCEPCIONAL, A**  
**DIRIGIR VEÍCULO DO**  
**MUNICÍPIO.**  
*[Signature]*  
**Dalano Correa**  
 Vereador

Art.1º- O servidor **Cristian Nigres Antunes**, titular do cargo de **Fiscal Ambiental**, matrícula nº **1220-3/1**, poderá, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, se não houver motorista disponível e por estar devidamente habilitado, dirigir veículo oficial do município.

§ 1º A possibilidade de que trata o *caput* depende de autorização prévia e expressa do Prefeito.

*[Signature]*  
**Jader Moraes da Silveira**  
 Vereador

§ 2º É condição para a autorização de que trata o § 1º a apresentação, pelo servidor respectivo, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

*[Signature]*  
**Leone Machado**  
 Vereador

§ 3º O servidor autorizado deverá assinar termo de responsabilidade em que conste a sua obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como de que é ciente da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venha a cometer na direção do veículo.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*[Signature]*  
**Luiz Omar de Souza**  
 Vereador

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, aos 11 de dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES - RS  
 Recebido em *11/12/2023*  
 Expedido em *11/12/23*  
 Nº *1908*

*[Signature]*  
**Raquel Terra**  
 Vereadora

*[Signature]*  
**Gardel Machado de Araújo**  
 Prefeito Municipal

*[Signature]*  
**Simir Vieira**  
 Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_  
brasileiro, (estado civil), (cargo) inscrito no CPF sob  
nº \_\_\_\_\_, RG/SSP/RS  
nº \_\_\_\_\_, Carteira de  
Habilitação \_\_\_\_\_, residente e domiciliado  
na Rua \_\_\_\_\_,  
Tavares(RS), declaro que sou responsável pela condução do  
veículo \_\_\_\_\_,  
placas \_\_\_\_\_, ano \_\_\_\_\_, pertencente a  
frota deste Município, durante o período \_\_\_\_\_,  
que compreende a autorização expedida pelo  
Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_\_,  
2018.

Durante o prazo desta Autorização, estou ciente que responderei  
civil e criminalmente por prejuízos provocados ao Município e/ou a  
terceiros na condução do referido veículo.

Estou ciente, de igual forma, que é meu dever cuidar e zelar pelo  
veículo a acima indicado no período que estiver na condução do mesmo,  
sobretudo em razão da responsabilidade objetiva da Administração, nos  
termos do Art.37, § 6º da CF.

Tavares, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_ .

\_\_\_\_\_